



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Câmara dos Deputados, Anexo II, Ala A, sala T17  
Telefones: (61) 3216-6483/6485/6491/6497 - Fax: (61) 3216-6499  
E-mail: ccjc.decom@camara.leg.br

Ofício Circular - P n.º 073/2013/CCJC

Brasília, 29 de agosto de 2013.

**Assunto: Encaminhamento de manifestação do TST sobre o PL 4330/2004.**

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia de ofício recebido na presente data, endereçado a esta Comissão, que trata da manifestação de diversos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho acerca do PL 4330/2004, que "Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes."

Por tratar-se de matéria de grande relevância e pendente de apreciação pelo Plenário deste Órgão Técnico, submeto ao vosso conhecimento o inteiro teor da referida manifestação.

Atenciosamente,

**Deputado DÉCIO LIMA**  
Presidente



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Brasília, 27 de agosto de 2013.

Excelentíssimo Senhor

Deputado **DÉCIO LIMA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

A sociedade civil, por meio de suas instituições, e os órgãos e instituições do Estado, especializados no exame das questões e matérias trabalhistas, foram chamados a opinar sobre o Projeto de Lei nº 4.330-A/2004, que trata da terceirização no Direito brasileiro.

Em vista desse chamamento, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, infra assinados, com a experiência de várias décadas na análise de milhares de processos relativos à terceirização trabalhista, vêm, respeitosamente, apresentar suas ponderações acerca do referido Projeto de Lei:

- I. O PL autoriza a generalização plena e irrefreável da terceirização na economia e na sociedade brasileiras, no âmbito privado e no âmbito público, podendo atingir quaisquer segmentos econômicos ou profissionais, quaisquer atividades ou funções, desde que a empresa terceirizante seja especializada.
- II. O PL negligencia e abandona os limites à terceirização já sedimentados no Direito brasileiro, que consagra a terceirização em quatro hipóteses:
  1. contratação de trabalhadores por empresa de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974);
  2. contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983);
  3. contratação de serviços de conservação e limpeza;



4. contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistam a pessoalidade e a subordinação direta;

III. A diretriz acolhida pelo PL nº 4.330-A/2004, ao permitir a generalização da terceirização para toda a economia e a sociedade, certamente provocará gravíssima lesão social de direitos sociais trabalhistas e previdenciários no País, com a potencialidade de provocar a migração massiva de milhões de trabalhadores hoje enquadrados como empregados efetivos das empresas e instituições tomadoras de serviços em direção a um novo enquadramento, como trabalhadores terceirizados, deflagrando impressionante redução de valores, direitos e garantias trabalhistas e sociais.

Nesse sentido, o Projeto de Lei esvazia o conceito constitucional e legal de categoria, permitindo transformar a grande maioria de trabalhadores simplesmente em "prestadores de serviços" e não mais "bancários", "metalúrgicos", "comerciários", etc.

Como se sabe que os direitos e garantias dos trabalhadores terceirizados são manifestamente inferiores aos dos empregados efetivos, principalmente pelos níveis de remuneração e contratação significativamente mais modestos, o resultado será o profundo e rápido rebaixamento do valor social do trabalho na vida econômica e social brasileira, envolvendo potencialmente milhões de pessoas.

IV. O rebaixamento dramático da remuneração contratual de milhões de concidadãos, além de



comprometer o bem estar individual e social de seres humanos e famílias brasileiras, afetará fortemente, de maneira negativa, o mercado interno de trabalho e de consumo, comprometendo um dos principais elementos de destaque no desenvolvimento do País. Com o decréscimo significativo da renda do trabalho, ficará comprometida a pujança do mercado interno no Brasil.

- v. Essa redução geral e grave da renda do trabalhador brasileiro - injustificável a todos os títulos - irá provocar também, obviamente, severo problema fiscal para o Estado, ao diminuir, de modo substantivo, a arrecadação previdenciária e tributária no Brasil.
- A repercussão fiscal negativa será acentuada pelo fato de o PL provocar o esvaziamento, via terceirização potencializada, das grandes empresas brasileiras, que irão transferir seus antigos empregados para milhares de novas micro, pequenas e médias empresas - todas especializadas, naturalmente -, que serão as agentes do novo processo de terceirização generalizado.
- Esvaziadas de trabalhadores as grandes empresas - responsáveis por parte relevante da arrecadação tributária no Brasil -, o déficit fiscal tornar-se-á também incontrollável e dramático, já que se sabe que as micro, pequenas e médias empresas possuem muito mais proteções e incentivos fiscais do que as grandes empresas. A perda fiscal do Estado brasileiro será, conseqüentemente, por mais uma razão, também impressionante.
- Dessa maneira, a política trabalhista extremada proposta pelo PL nº 4.330-A/2004, aprofundando,

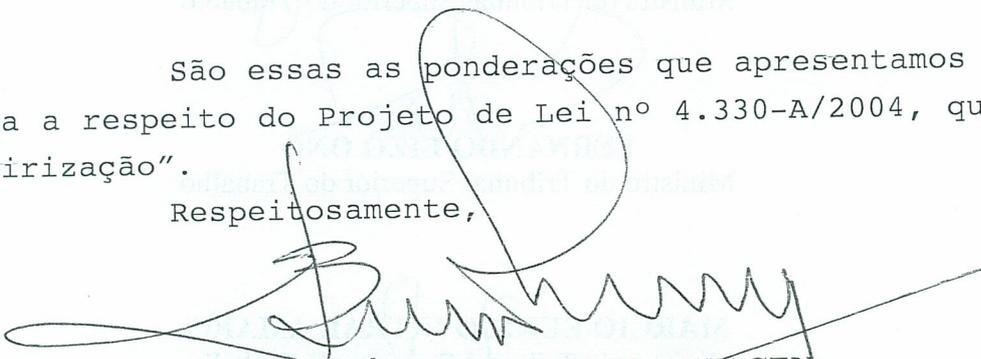


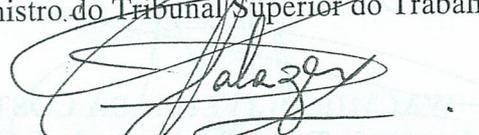
generalizando e descontrolando a terceirização no País, não apenas reduzirá acentuadamente a renda de dezenas de milhões de trabalhadores brasileiros, como também reduzirá, de maneira inapelável, a arrecadação previdenciária e fiscal da União no País.

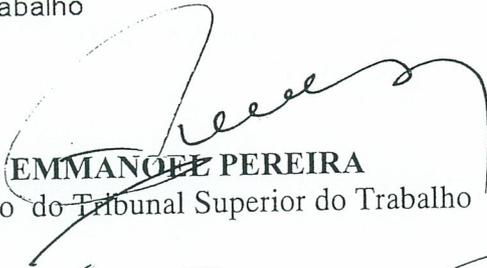
- VI. A generalização e o aprofundamento da terceirização trabalhista, estimulados pelo Projeto de Lei, provocarão também sobrecarga adicional e significativa ao Sistema Único de Saúde (SUS), já fortemente sobrecarregado. É que os trabalhadores terceirizados são vítimas de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais/profissionais em proporção muito superior aos empregados efetivos das empresas tomadoras de serviços. Com a explosão da terceirização - caso aprovado o PL nº 4.330-A/2004 -, automaticamente irão se multiplicar as demandas perante o SUS e o INSS.

São essas as ponderações que apresentamos a Vossa Excelência a respeito do Projeto de Lei nº 4.330-A/2004, que trata de "Terceirização".

Respeitosamente,

  
**ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

  
**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho



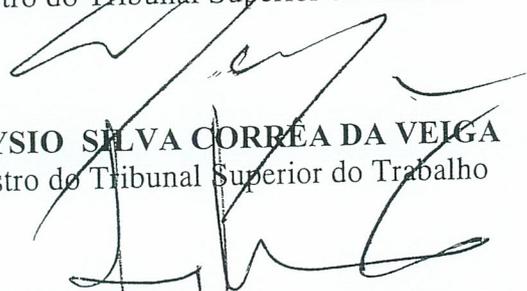
**EMANOEL PEREIRA**

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho



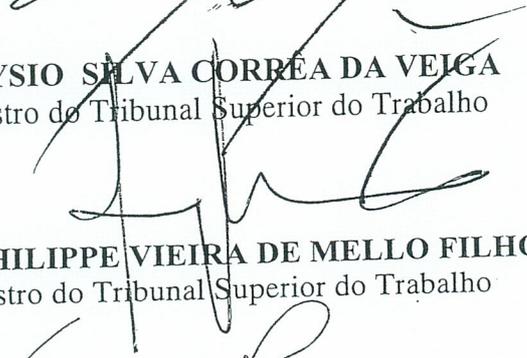
**LELIO BENTES CORRÊA**

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho



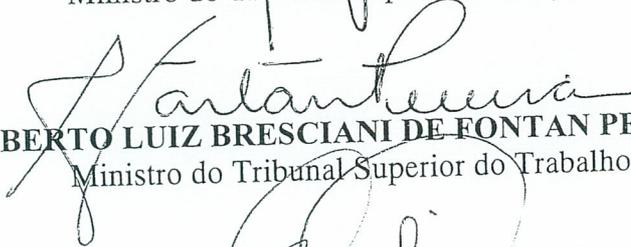
**ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho



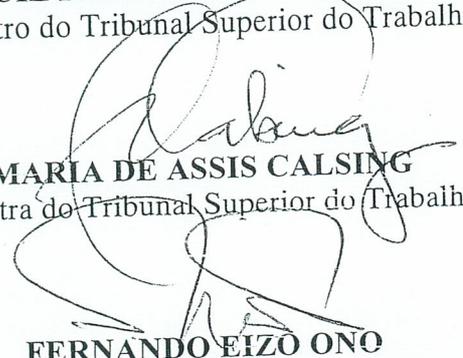
**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho



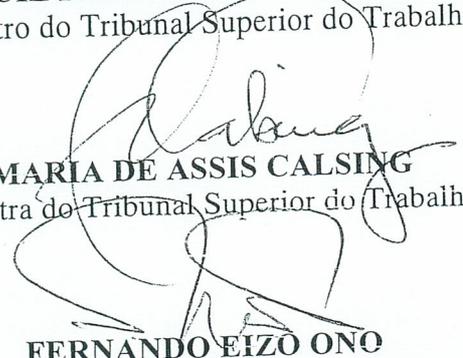
**ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho



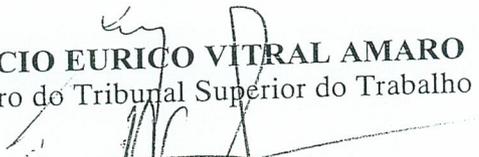
**MARIA DE ASSIS CALSING**

Ministra do Tribunal Superior do Trabalho



**FERNANDO EIZO ONO**

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho



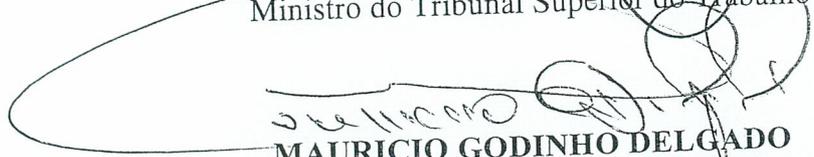
**MARCIO EURICO VITRAL AMARO**

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho



**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho



**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho



**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**  
Ministra do Tribunal Superior do Trabalho

**AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

**JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

**DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES**  
Ministra do Tribunal Superior do Trabalho

**HUGO CARLOS SCHEUERMANN**  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

**ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE**  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

**CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO**  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho